

- 2.1 — Isotérmicos;
- 2.2 — Refrigerantes;
- 2.3 — Frigoríficos.
- 3 — Marítimos;
- 3.1 — Navios frigoríficos e carga geral;
- 3.2 — Navios porta-contentores.
- 4 — Aéreos.

D) Outras instalações

- 1 — Instalações de descongelação.
- 2 — Instalações de maturação de frutas.
- 3 — Câmaras de atmosfera controlada.
- 4 — Fábricas de gelo.
- 5 — Instalações frigoríficas de apoio à produção, tratamento, conservação e distribuição de produtos perecíveis não alimentares (sangue, plasma, vacina, películas fotográficas, medicamentos, etc.).
- 6 — Instalações frigoríficas de apoio à investigação.
- 7 — Instalações frigoríficas para apoio à indústria química.
- 8 — Instalações frigoríficas mortuárias.

Quadro do pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras
Pessoal dirigente		
1	Presidente	B
2	Director	C
3	Director de serviços	D
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
7	Técnico principal	E
10	Técnico de 1.ª classe	F
1	Programador principal	F
14	Técnico de 2.ª classe	H
9	Técnico auxiliar principal	J
7	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
1	Desenhador-chefe	L
7	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
2	Desenhador de 1.ª classe	M
1	Desenhador de 2.ª classe	O
1	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
2	Operador de reprografia de 2.ª classe	Q
Pessoal administrativo		
3	Chefe de secção	J
6	Primeiro-oficial	L
4	Segundo-oficial	N
6	Terceiro-oficial	Q
15	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
2	Motorista	S
2	Telefonista	S
4	Contínuo	T

O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 88/77

de 8 de Março

Os processos de formação de professores apresentam-se actualmente com uma tal variedade que torna

difícil um aproveitamento dos poucos recursos existentes, quer humanos, quer materiais.

A proliferação de experiências sem *contrôle* e a multiplicidade curricular impossibilitam planear, mesmo a médio prazo, uma formação dos docentes que possa responder às necessidades do País. Pelo Decreto-Lei n.º 147/76, de 19 de Fevereiro, foi criada a Faculdade de Pedagogia na Universidade de Lisboa, que, na prática, funcionaria em sobreposição às Faculdades de Letras e Ciências. Entende o Governo que é inconveniente criar mais organismos que entre si se sobreponham.

Considera-se também que as reformas a introduzir no ensino superior não podem ir contra a sua própria natureza, e que a preparação de professores não deve afastar-se do desenvolvimento das ciências e disciplinas que o futuro pedagogo irá cultivar. O ensino pré-universitário só terá a beneficiar de uma maior exigência científica na formação dos professores, para o que se torna indispensável que as Faculdades de Letras e Ciências se assumam como estabelecimentos de alto nível, simultaneamente científico e pedagógico.

O Programa do Governo prevê uma reforma dos ramos educacionais das Faculdades de Ciências e a criação dos ramos educacionais nas Faculdades de Letras.

Apesar das dificuldades que conhecem as Faculdades de Letras e Ciências, o indispensável é que se proceda à sua reforma, não à sua ultrapassagem pela instalação de estabelecimentos para os quais nem sequer se disporia de suficientes recursos humanos.

Ao mesmo tempo o Ministério da Educação e Investigação Científica irá esruturando serviços específicos de formação de metodólogos, a fim de coordenar com eficácia o sistema de profissionalização dos docentes.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 147/76, de 19 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 89/77

de 8 de Março

Considerando que data de 1961 a lei que regula a afastamento da frequência das actividades escolares por motivo de doenças transmissíveis;

Considerando que desde então se verificaram, na história natural de algumas doenças consideradas na Lei n.º 2109, importantes modificações no domínio da prevenção ou terapêutica, susceptíveis de permitir,